



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUEIRAS

IPUEIRAS — CEARÁ

LEI Nº 286 , DE 28 DE MAIO DE 1984.

Concede Salário-Família aos funcionários estatutários Municipal e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Ipueiras,

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º - O salário-família é o auxílio pecuniário especialmente concedido pelo Município aos funcionários ativos e inativos, como contribuição ao custeio das despesas de manutenção de sua família.

Art.2º - Conceder-se-a salário-família:

- I - por filho menor de 14(quatorze) anos;
- II - por filho inválido;
- III - pelo cônjuge do sexo feminino que não exerça atividade remunerada;
- IV - pelo cônjuge do sexo masculino, quando inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria.

Parágrafo Único - Compreende-se neste artigo os filhos de qualquer condição, os enteados, os adotivos e o menor que, mediante autorização judicial viver sob a guarda e sustento de funcionário.

Art.3º - Quando o pai e a mãe forem funcionários ou inativos e viverem em comum, o salário-família será concedido apenas a um deles.

§ 1º - Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda.

§ 2º - Se ambos os tiverem, será concedido aos dois, de acordo com a distribuição dos dependentes.

§ 3º - Equiparam-se ao pai e à mãe, o padrasto e a madrasta, e os representantes legais dos menores e dos incapazes.

res e dos incapazes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUEIRAS

IPUEIRAS — CEARÁ

Art - O funcionário é obrigado a comunicar ao seu chefe imediato dentro de 15 (quinze) dias, qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes, da qual decorra supressão ou dedução no salário-família.

Parágrafo Único - A inobservância desta disposição determinará responsabilidade do funcionário.

Art. 5º - O salário-família será pago juntamente com os vencimentos, remuneração, salário ou proventos, independentes de publicação do ato de concessão.

Art. 6º - O salário-família será pago independentemente de frequência, produção do funcionário, e não poderá sofrer qualquer desconto, nem ser objeto de consignação em folha de pagamento ou transação, nem sobre ele será baseada qualquer contribuição.

Art. 7º - É vedado o pagamento do salário-família por dependente em relação ao qual já esteja sendo percebido o benefício de outra entidade.

Art. 8º - Será suspenso o pagamento do salário-família ao funcionário que descuidar da subsistência e educação dos seus filhos e dependentes.

§ 1º - Mediante autorização judicial, a pessoa que estiver mantendo os dependentes do funcionário poderá receber o salário-família, enquanto durar a situação prevista neste artigo.

§ 2º - O pagamento voltará a ser efetuado ao funcionário, tão logo seja comprovado o desaparecimento dos motivos determinantes da suspensão.

Art. 9º - Para se habilitar à concessão do salário-família, o funcionário apresentará cópia autenticada do registro de nascimento do dependente, que será arquivado junto à ficha funcional do beneficiado.

Parágrafo Único - No caso de maior de 14' (quatorze) anos, apresentará declaração indicando se é total e permanentemente incapaz, hipótese em que informará a causa e a espécie da invalidez, juntando atestado médico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUEIRAS

IPUEIRAS — CEARÁ

FL.03

Art.10 - A declaração do funcionário em atividade será apresentada ao seu chefe imediato que a examinará e, após o seu visto, a encaminhará diretamente ao setor de pessoal para o processamento e atendimento da concessão.

Art.11 - O salário-família será concedido à vista das declarações e certidões, apresentadas, mediante simples despacho do Prefeito, que será imediatamente comunicado ao setor encarregado da elaboração das folhas de pagamento.

§ 1º Será concedido o prazo de 60 (sessenta) dias para o esclarecimento de qualquer dúvida da declaração, o que poderá ser feito por meios de provas admissíveis em direito.

§ 2º Não sendo apresentada no prazo o esclarecimento de que trata o § 1º deste artigo, a autoridade concedente determinará a imediata suspensão do pagamento do salário-família, até que seja satisfeita a exigência.

Art.12 - Verificada, a qualquer tempo, a inexatidão das declarações prestadas, será suspensa a concessão do salário-família e determinada a reposição do indevidamente recebido, que será efetuada na forma do parágrafo seguinte:

Parágrafo Único - As reposições e indenizações à Fazenda Pública Municipal, serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à 10 (dez por cento) da remuneração ou vencimento do servidor.

Art.13 - O salário-família será devido a cada dependente, a partir do mês em que tiver ocorrido o fato ou ato que lhe der origem, deixando de ser devido, igualmente, em relação a cada dependente, no mês seguinte ao ato ou do fato que determinar a sua suspensão.

Art.14 - Semestralmente, o funcionário ativo ou inativo deverá fazer prova de que ainda subsistem os motivos da concessão do salário-família, através da apresentação de declaração sua, que ateste vida e residência do dependente, sob pena de suspensão do pagamento das cotas.

Parágrafo Único - Consideram-se solidariamente responsáveis, para todos os efeitos, os que houverem firmado declaração ou atestado falso, para efeito de instrução de pedido de concessão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUEIRAS

IPUEIRAS — CEARÁ

FL.04

são do salário-família.

Art.15 - O valor de cada cota do salário família será de Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros).

Art.16 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir , adicional ao vigente Orçamento, o Crédito Especial, se necessário, suficiente para a cobertura da despesa com o pagamento das cotas de salário-família, a serem devidas pelo Município, em decorrência desta Lei.

Art.17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.18 - Revogam-se as disposições em contrário.


Manoel Cavalcante Dias
PREFEITO MUNICIPAL

